

TEORIA GERAL DOS RECURSOS: O CONTEXTO HISTÓRICO DA APELAÇÃO NO DIREITO BRASILEIRO

Mônica Dos Santos Da Silva¹
Marcelo Gomes²
Uérlei Magalhães de Moraes³

RESUMO: O objetivo do presente trabalho é explanar sobre o contexto histórico do recurso de apelação no ordenamento jurídico brasileiro. Para isso discorreremos sobre o conceito, bem como sobre princípios fundamentais dos recursos, apontando os requisitos necessários para sua admissibilidade, e destacando os efeitos causados pelos recursos em geral. Ademais abordou-se de maneira singularizada o recurso de apelação, detalhando os principais avanços na sua sistemática em consonância com NCPC de 2015.

Palavras-chave: Recurso. Apelação. Direito Processual Civil. Avanços.

ABSTRACT: The purpose of this paper is to explain the historical context of the appeal in the Brazilian legal system. For that, we talked about the concept, as well as about fundamental principles of appeals, pointing out the necessary requirements for its admissibility, and highlighting the effects caused by appeals in general. In addition, the appeal was addressed in a singular way, detailing the main advances in its system in line with the 2015 NCPC.

Keywords: Resource. Appeal. Civil Procedural Law. Advances.

INTRODUÇÃO

O presente artigo tem por objetivo analisar o contexto histórico dentro do vasto mundo jurídico, da matéria que trata dos Recursos, com foco no Direito Processual Civil, mostrando seus avanços e desafios enfrentados na legislação brasileira, como também alguma possível modificação após o ano de 2015, quando o atual diploma legal começou a vigorar em nosso sistema jurídico.

Neste cenário, cabe o estudo dentro os recursos existentes, conforme dispõe o

¹ Acadêmica do Nono Período do Curso de Direito do Centro Universitário São Lucas de Porto Velho-RO; e-mail: monicasantossilva@hotmail.com.

² Acadêmico do Nono Período do Curso de Direito do Centro Universitário São Lucas de Porto Velho-RO; e-mail: marcelo_gomes20@hotmail.com.

³ Professor Orientador do Centro Universitário São Lucas de Porto Velho-RO; e-mail: uerlei.morais@saolucas.edu.com.

Novo Código de Processo Civil, os quais são elencados no artigo 994, sendo: I – apelação; II – agravo de instrumento; III – agravo interno; IV – embargos de declaração; V – recurso ordinário; VI – recurso especial; VII – recurso extraordinário; VIII – agravo em recurso especial ou extraordinário; e IX – embargos de divergência.

Tendo em vista rol taxativo previsto no Código de Processo Civil Brasileiro, não são admitidos outros meios de impugnações de decisões na esfera cível, sendo competência da União, nos termos do art. 22, I, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, a criação de leis que tratem sobre regras de direito processual, o que inclui o surgimento de novas espécies de recursos.

Além dos recursos anteriormente descritos, previstos no Código de Processo Civil, pode ser apontada, também, a existência do recurso inominado previsto na Lei 9.099/95, que regula os procedimentos adotados perante os Juizados Especiais Cíveis.

Por conseguinte temos a lei 6.380/80, que regula as Execuções Fiscais, na qual prescreve sobre a possibilidade de utilização de “embargos infringentes”, possibilitando a revisão da sentença proferida em execuções que possuem um valor limite dado pela lei.

Segundo Elpídio Donizetti (DONIZETTI, 2014, p. 760), recurso, numa acepção técnica e restrita, é o meio idôneo para provocar a impugnação e, conseqüentemente, o reexame de uma decisão judicial, com vistas a obter, na mesma relação processual, a reforma, a invalidação, o esclarecimento ou a integração do julgado.

Nesse contexto, será tratado sobre a evolução, natureza, classificações, autonomia, princípios, requisitos de admissibilidade e os efeitos dos recursos, dando, ao final tratamento especial ao recurso de apelação, o qual será analisando seu surgimento, cabimento e importância no mundo das relações jurídicas existentes em nosso cotidiano, com o intuito de estabelecer um panorama no âmbito do Direito Processual Civil.

Para tanto, utilizou-se de bibliografias de autores especialistas na área de direito processual civil, assim como diversas leis federais que tratam sobre a matéria.

1. DOS RECURSOS

Para adentrarmos no estudo de qualquer matéria, é de essencial importância uma análise do contexto histórico do tema a ser abordado, tendo em vista que devemos ter a visão não com os olhos de hoje, mas com pensamento ao tempo de cada acontecimento para que possamos entender todo o processo até os dias atuais, sem que ocorram julgamentos, afinal o homem é um ser social que vive em constante mudança dentro de si, externando em todo o ambiente que o cerca.

No Brasil, com a outorga da nossa primeira Constituição Federal em 1824, tínhamos um estabelecimento mesmo que de forma irrestrita do direito de recorrer, ato contínuo, em novembro de 1832 tivemos a promulgação do Código de Processo Criminal, que em seu artigo 15, continha o recurso de apelação, como único cabível contra decisões definitivas. No ano de 1850, ocorreu a promulgação do Decreto nº 737, tendo como fito o procedimento das causas comerciais, regulando em seu texto os recursos, dentre os quais temos embargos, apelações, o recurso de revista e os agravos.

A Magna Carta de 1891 estabeleceu que cada Estado criasse suas normas processuais, caso ocorresse ausência delas, deveria ser utilizada o Regulamento 737, assim tivemos inúmeros códigos estaduais, com matérias praticamente idênticas, no âmbito dos recursos, existiam apelação, agravo e a carta testemunhal, vale ressaltar que a legitimidade para recorrer, poderia ser requerida pelas partes e também por terceiros, desde que provassem que foram prejudicados por tal decisão.

Em 1934 com o advento da Constituição Federal, a União deteve a competência para legislar a respeito de matéria processual, em decorrência disso em 18 de setembro de 1939 tivemos a promulgação do nosso primeiro Código de Processo Civil, que em seu artigo 808, previa os recursos de apelação, embargos de nulidade ou infringentes do julgado, agravo, revista, embargos de declaração e recurso extraordinário.

Com advento do Código de Processo Civil de 1973, vislumbrou-se a simplificação do Código anterior de 1939, ocorreu a abolição da interposição do recurso de revista, embargos da nulidade, agravo de petição e no auto do processo. No caso

das apelações, houve admissibilidade somente de sentenças e o agravo de todas as decisões interlocutórias. Notamos assim que o Código de 1973 obteve um avanço em relação aos recursos, com fito na celeridade processual para os jurisdicionados.

Depois de muitos anos de estudos aprofundados e a aparente necessidade de renovação, surgiu em 2015 o novo Código de Processo Civil, tratando do tema em evidência no presente artigo que são os recursos, foi disciplinado na Parte Especial, no Livro III, intitulado como “ **Dos processos nos Tribunais e dos Meios de Impugnação das Decisões Judiciais**”, este livro divide-se em dois títulos, dos quais temos: Título I: “Da ordem dos processos e dos processos de competência Originária dos Tribunais” e o Título II: “ Dos Recursos”.

1.1 Princípios Fundamentais dos Recursos

Os princípios são o cerne da Constituição Federal Brasileira, considerados o núcleo de um sistema jurídico em qualquer país, nas palavras do Ministro do STF Celso Antônio Bandeira de Melo, temos uma abrangente definição de princípio:

Princípio, é, por definição o mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, dispositivo fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhe o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão, e inteligência exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônica.(MELLO, 2004, p. 451)

Posto isto, a matéria que trata dos recursos no Direito Processual Civil não poderia deixar de ser regida também por princípios, passemos a seguir a explaná-los de maneira sucinta:

A. **Princípio do Duplo grau de jurisdição**, nesse os cidadãos têm a garantia, que seu processo seja analisado novamente, geralmente por uma instância superior, constituindo assim um direito de recurso para a revisão de decisão por um tribunal superior.

B. **Princípio da Taxatividade**, neste só existem recursos que estão expressos em

lei federal, vale destacar que existem os Recursos Inominados, que são aqueles da Fazenda Pública e Juizado Especial.

C. **Princípio da Singularidade** para cada decisão judicial cabe um único recurso possível, não admitindo-se em regra a divisão do ato judicial para os efeitos de recorribilidade.

D. **Princípio da Fungibilidade** consiste em possibilitar ao julgador que aproveite um recurso interposto de forma equivocada pelo recurso pertinente, temos assim a substituição de um recurso por outro, para que não ocorra sua inadmissibilidade por meio da impugnação, assim em determinadas situações em que exista uma dúvida objetiva é admitido o recurso inadequado como se adequado o fosse, saindo a parte beneficiada nessas situações.

E. **Princípio da Proibição de Reformatio in Pejus** nele o órgão jurisdicional somente age quando provocado e nos exatos termos do pedido, caso um recurso venha a ser interposto por determinado motivo, o julgador não pode ir além disso, este princípio está intimamente ligado com o do Dispositivo (art. 2º) e o da Congruência pelo qual o julgador está vinculado ao que foi solicitado pela parte.

F. **Princípio da Voluntariedade** prega que a parte possui o livre arbítrio de recorrer de decisão judicial quando se sentir prejudicada, entretanto se não recorrer terá de arcar com os ônus respectivos da decisão proferida.

G. **Princípio da Consumação** neste o jurisdicionado apresenta o recurso e naquele momento deve usar todos os argumentos que lhe interessem.

H. **Princípio da Dialética** neste a parte recorrente deverá indicar as razões de fato e de direito dentro do caso concreto, de modo a respeitar o princípio do contraditório, assim a parte contrária irá se manifestar nos autos e contra argumentar o

que a outra parte declarou.

Podemos notar nessa lista de Princípios a importância de sua existência e aplicação no âmbito dos recursos, dando às partes a possibilidade de aplicação dos seus direitos e deveres dentro um caso concreto, como também trazendo os requisitos necessários para interposição dos mesmos.

1.2 Dos Efeitos

Cumpramos destacar os efeitos causados pelos recursos, inicialmente tende a obstar o trânsito em julgado ou preclusão, a depender de como será interposto, sendo em face de decisão interlocutória ou mesmo numa sentença.

Temos reconhecidamente pela doutrina, outros efeitos relevantes no que trata do tema supramencionado, tratemos a seguir cada um deles:

A. **Efeito devolutivo:** Neste caso ocorre o efeito de devolver ou seja, transferir ao órgão jurisdicional hierarquicamente superior (tribunal ad quem), para que seja analisada toda a matéria impugnada, temos assim evidenciado o Princípio do Dispositivo, em que o órgão jurisdicional age somente mediante provocação das partes;

B. **Efeito translativo:** ocorre nesse efeito que mesmo que a parte recorrente não tenha incluído alguma matéria, existe a possibilidade que o tribunal examine a matéria ausente na interposição de recurso;

C. **Efeito suspensivo:** em regra a sentença deveria produzir os efeitos, não suspendendo seu trâmite dentro do processo, porém existe possibilidade, de acordo com art. 995 do NCPC, em que a sentença não produzirá efeitos, ficando suspenso enquanto estiver pendente de julgamento, para efeito de ilustração, transcreve-se o teor do artigo supracitado: art. 995: “ Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso. Parágrafo único. A

eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação e ficar demonstrada a possibilidade de provimento do recurso”;

D. **Efeito Substitutivo:** Depois de admitido o recurso, a decisão proveniente do órgão recursal substituirá a decisão que foi recorrida, ou seja, a decisão anterior; e

E. **Efeito expansivo:** sabendo que em regra a decisão decorrente de recurso atinge as partes envolvidas, existem porém situações que essa decisão atingirá terceiros, a exemplo disso temos os litisconsortes (art. 1015 do NCPC).

1.3 Dos Requisitos de Admissibilidade

Para que um recurso seja admitido, necessário se faz preencher alguns requisitos, estes podem ser divididos em duas categorias que são: os objetivos; e os subjetivos, sendo comum a todos os recursos.

Os requisitos objetivos são: o cabimento; a tempestividade; o preparo; a regularidade forma; e por fim a inexistência de fato que seja extintivo ou que impeça o direito de recorrer.

Já os subjetivos são: a legitimidade; e o interesse. Passemos a tratar a seguir cada um desses requisitos.

1.3.1 Cabimento

Nesse requisito a previsão legal do recurso tende a ser essencial para que seja dada sua continuidade, assim sendo formado pela recorribilidade e adequação que está intimamente ligada ao princípio da singularidade, em que o recorrente irá interpor somente um recurso, e não dois ao mesmo tempo.

1.3.2 Tempestividade

Conforme definido em lei, existe um prazo para que o recurso seja interposto, estes deverão ser considerados somente quando houver dias uteis, excluindo-se assim feriados e finais de semana nesse lapso. Em regra 15 dias é o prazo, no entanto existem exceções, a exemplo temos os embargos de declaração cujo prazo estabelecido é de 5 dias.

Em algumas situações ocorrerá o prazo em dobro para determinadas partes no processo que são o Ministério Público, Fazenda Pública ou ainda a Defensoria Pública, essa exceção se aplicará também nos casos em que litisconsortes forem assistidos por procuradores distintos (art. 229 NCPC).

1.3.3 Preparo

Preparo é o embolso das despesas processuais, de acordo com art.1007 do NCPC, estão inclusos custas, retorno e o porte de remessa. Existem entretanto recursos que o pagamento de seu preparo não será obrigatório, título de exemplo temos os embargos de declaração (art.1023 NCPC).

Em algumas situações pode ocorrer do preparo ser insuficiente o que irá implicar em deserção do recurso ou ainda o justo impedimento que será comprovado no momento da interposição.

1.3.4 Regularidade Formal

No tocante a essa matéria, deve-se atentar-se para o que estiver consignado no dispositivo legal. Assim o recorrente deve atender ao que está previsto em lei para dar continuidade a sua demanda.

1.3.5 Inexistência de fato extintivo ou impeditivo do direito de recorrer

Nesse requisito caso venha a ocorrer o seu não preenchimento, de pronto o juízo já poderá dar a negativa para seu prosseguimento. Entre os fatos extintivos temos a renúncia à faculdade de interposição, preclusão lógica, ainda se faz presente o chamado pacto de não recorrer, disposto no art. 190 do NCPC. Podemos citar como fato impeditivo do direito de recorrer quando houver desistência do recurso que já foi interposto.

1.3.6 Legitimidade

Como o próprio nome já traz existe nesse requisito a necessidade que as partes litigantes sejam legitimadas para recorrer naquele processo do qual participam, inclui-se nessa questão os terceiros que podem ser prejudicados com o resultado da sentença, conforme preceitua o parágrafo único do art.996 do NCPC.

1.3.7 Interesse

Além de ser parte no processo é imprescindível que haja o interesse naquela relação processual, sendo o recurso útil ao possibilitar decisão mais favorável àquele que recorre e necessário quando se tornar um meio que reformará ou revisará o que foi decidido a quo.

2 DO RECURSO DE APELAÇÃO

2.1 Do Contexto Histórico

Partindo do pressuposto que o ser humano é um ser em permanente mudança, possuindo dentro de si questionamentos sobre sua natureza, suas decisões, a cada ação realizada, na esfera jurídica não haveria de ser diferente, ao deparar-se com

determinadas decisões judiciais, surge necessidade de obter uma nova deliberação, mesmo que seja para uma explicação de algum ponto que não ficou bem esclarecido ou ainda uma reforma da decisão que não foi de acordo com o que fora pleiteado em sua demanda.

Ressalta-se que foram necessários muitos acontecimentos ao longo da história, muitas lutas travadas, com intuito de aproximar-se da tão sonhada justiça. O surgimento do processo é um deles, que em sua prática definição significa dizer que é um vínculo jurídico constituído de maneira tríplice por autor, réu e juízo que começa a agir a partir de sua provocação, mas ainda temos possíveis terceiros que podem vir a compor essa relação, a título de exemplo os assistentes, o processo busca definir, acautelar um direito material, mas para que isso se torne legítimo se fazem necessários que sejam seguidos procedimentos pré-determinados em lei.

Em síntese o jurisdicionado recorre ao judiciário levando sua pretensão por intermédio de uma petição inicial, na busca de assegurar um direito que em sua concepção lhe pertence, a parte contrária deverá ser citada dentro do prazo legal, sendo-lhe inerente a contestação para que possa demonstrar sua versão dos fatos, ou mesmo inverter a situação, demonstrando que na realidade aquele direito é seu seguindo todos os trâmites do devido processo legal, princípio basilar da Constituição da República Federativa do Brasil.

Após determinados procedimentos a lide terá seu objeto ou mérito julgado com a sentença a ser proferida pelo juiz da causa, podendo ocorrer de o resultado dessa decisão não agradar a uma das partes, assim buscou-se uma forma de possibilitar análise daquele feito por uma instância superior, não deixando no jurisdicionado um sentimento de insatisfação, injustiça e abrindo a possibilidade de reexame de sua causa, surgindo assim o recurso de apelação, uma faculdade ao perdedor, como um remédio para rever o que antes já fora decidido.

A apelação assim como diversos institutos jurídicos no Brasil, teve seu cerne a partir do Direito Romano, este contribuiu notavelmente para a constituição do direito em todo o mundo. Os romanos através de estudo e observações apresentaram os primeiros passos no campo do Direito Privado, em especial no âmbito do Direito Civil.

Em Roma as pessoas eram treinadas para se tornarem juizes das províncias que habitavam, conduziam a justiça local aplicando as leis pertinentes em cada caso, com o passar do tempo vislumbrou-se que essas decisões poderiam ser prejudiciais ao império, ao analisar tal expectativa, Eugênio, um estudioso jurista romano, propôs o cabimento de recursos nas decisões daqueles juizes das províncias romanas.

Nota-se que a principal motivação para o surgimento desse método, era proteger o império, contra possíveis decisões que não lhe fossem favoráveis, garantindo o poder de mando do imperador.

No geral observamos a presença do recurso de apelação em momentos distintos na linha temporal do direito, ele é visto por grande parte da doutrina como “recurso por excelência” ao possibilitar a existência do duplo grau de jurisdição, mas nem sempre esse importante artifício esteve à disposição das partes, muitos foram privados e injustiçados no decorrer da história, basta fazermos estudo mesmo que superficial na história das nações espalhadas pelo globo.

Na Idade Média, por exemplo, os senhores feudais controlavam a política, economia, tornando-se impossível para uma pessoa que não pertencesse àquele meio, buscar de alguma forma que sua questão fosse levada a julgamento ou até mesmo após ser julgado ser feito um reexame de sua contenda.

O feudalismo era basicamente composto pelo **clero**, em que a igreja católica era parte, esta ditava as normas comportamentais e seguimentos que levavam a salvação, já a **nobreza** era formada pelos senhores feudais aqueles que detinham o controle, isso incluía administração das leis nas suas atribuições, e por fim os **servos** que em sua grande maioria eram camponeses. Aquela sociedade era estagnada não se vislumbrava nenhuma mudança na posição social, assim nascia camponês, morria camponês nenhuma alteração na vida de uma pessoa seria possível para mudar esse quadro.

Com o passar dos anos o feudalismo começou a perder força, retornando o poder nas mãos dos reis, assim no início do século XII, por intermédio do direito canônico, previu-se a possibilidade de implantação do sistema recursal.

Na Antiga Roma durante o governo do Imperador Augusto, o recurso de apelação teve extensão do processo penal para o processo civil, delegava-se a determinados juízes a responsabilidade de reexame das demandas. Mais tarde, com o aparecimento da *supplicatio súplica*, pleiteava-se ao governante um novo julgamento daquela causa que teve sua decisão considerada injusta. Salienta-se que, a época do império romano existiam sentenças não eram possíveis de apelar, por serem advindas de decisão do Imperador, pelo fato do poder centralizar-se nas mãos de um homem só, no fim das contas, a solução era apenas aceitar as imposições.

Um fato que teve importante papel na história, por ter modificado não somente o país em que acontecia como também atingiu outras nações, foi a Revolução Francesa que entre os anos de 1789 a 1799, extinguiu de vez o regime absolutista, com integração popular sendo um marco para os direitos sociais e liberdade individual, no âmbito do direito houve o retorno da possibilidade de interposição de recursos, e o advento do Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, princípio esse que está no núcleo da Magna Carta Brasileira vigente.

Ao esmiuçarmos o decorrer da história notamos que o recurso de apelação teve mudanças e em alguns momentos foi suprimido, mas seu núcleo manteve-se, com mudanças gradativas e com devido respeito aos seus requisitos.

Assim como vários países espalhados pelo mundo passaram por transformações políticas, sociais, econômicas, em meio a revoluções, o Brasil também não foi diferente. Muitos conflitos ocorreram ao longo de nossa história desde a colonização, na área jurídica tivemos grande influência do direito romano, os países europeus como Alemanha, Portugal, Itália e França também foram fundamentais para a formação de nossa base legal.

No direito brasileiro a apelação se faz presente desde a primeira Constituição brasileira, a qual teve importante papel na instituição de recursos, possibilitando ao jurisdicionado solicitar do órgão jurisdicional o reexame de uma decisão.

2.2 Particularidades Sobre o Recurso de Apelação

O recurso de apelação é cabível contra sentença proferida pelo juiz de 1º grau, estando seu conceito previsto no NCPC, assim como também se encontra previsto o conceito de sentença no parágrafo 1º do artigo 203, § 1º, *in verbis*:

Ressalvadas as disposições expressas dos procedimentos especiais, sentença é o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos arts. 485 e 487, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução. (BRASIL. lei. nº13.105, de 16 mar. de 2015).

No NCPC, o instituto da Apelação se faz presente nos arts. 1.009 a 1.014, podendo ser intitulada como um recurso comum, em que o Princípio do Duplo Grau de Jurisdição tem grande relevância, bastando apenas que a parte seja sucumbente para que a lei lhe faculte a sua interposição, independe se a decisão que culminou tenha sido definitiva ou terminativa.

No seu objeto temos as questões e provas suscitadas e explanadas no decorrer do processo, temos ainda as questões que se relacionam com a inobservância dos procedimentos jurídicos aplicado e previsto em lei por parte do magistrado, denominados de erros in procedendo.

Existem, porém, decisões que são consideradas sentenças, mas que não podem ser recorríveis pela via da apelação por determinação legal, sendo:

- A)** sentença proferida por Juizado Especial Cível, neste caso o recurso cabível é o inominado (art. 41 da Lei nº 9.099/1995);
- B)** sentença que julga embargos do devedor em execução fiscal, em que o valor seja de até 50 OTNs (Obrigação do Tesouro Nacional) Lei de Execução Fiscal (nº 6.830/1980); e

- C) sentença proferida pela Justiça Federal no julgamento de causa internacional, onde o Estado estrangeiro ou organização internacional se faz presente em um dos polos e no outro Município ou pessoa que reside no país, nesse caso ficarão sujeitos ao recurso ordinário.

Insta consignar no presente contexto, o cabimento do recurso de apelação na hipótese de improcedência liminar do pedido, conforme disposto no artigo 332 do NCPC, tendo em vista que tal decisão põe fim à fase de conhecimento, sendo assim considerada sentença, quando possibilitará o juízo de retratação, dando ao Juiz a possibilidade de revisão da decisão/sentença prolatada.

Sabendo que para todo ato a ser praticado dentro de um processo faz-se necessário que seja estabelecido determinado procedimento e requisitos, como uma forma de efetivar a prestação jurisdicional com também organizar tais atos. Assim no procedimento do recurso de Apelação também existem prazos a serem consignados, a sua interposição tem um prazo de 15 dias úteis, deverá ser feita perante o juiz de primeiro grau, contendo petição escrita com nome e qualificação das partes, os fundamentos de fato e de direito e o pedido de nova decisão.

Quando o recurso é recepcionado no tribunal, caberá a um relator decidir monocraticamente ou de forma colegiada, sempre em número ímpar. A decisão de forma monocrática gerará hipóteses que dentre as quais temos, a inadmissibilidade dos recursos motivados pela ausência de pressupostos de admissibilidade, ou os fundamentos presentes não forem devidamente descritos, caso o recurso seja contrário a súmula do STF ou STJ ou do próprio tribunal que está tramitando esse recurso, se for contrário também a acórdão proferido pelo STF ou pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos e, por fim, negue entendimento firmado em IRDR ou de assunção de competência.

Vale destacar que para as decisões do relator que decida monocraticamente o recurso de apelação, a parte requerente tem a faculdade de interpor o agravo interno que numa prática definição trata-se de recurso utilizado para interpor contra decisões interlocutórias do relator de processos que tramitam em tribunais.

CONCLUSÃO

Portanto podemos concluir que o recurso é utilizado para realizar um pedido de reavaliação de uma decisão judicial, no qual a parte vencida pode pleitear o pedido de reforma ou composição dessa decisão por um órgão hierarquicamente superior.

O recurso de apelação, além de está incluso entre os previstos no Código de Processo Cível, é de fundamental importância no litígio, visto que é capaz de impugnar uma sentença terminativa ou definitiva, de modo a possibilitar o reexame da matéria pelos órgãos hierarquicamente superior, em relação a matéria já foi julgada em primeiro grau, seja matérias preliminares ou de mérito, podendo ocorrer a reforma total ou parcial da decisão proferida.

A Constituição Federal de 1988, no seu art. 5º, inciso LV, prescreve que “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”, o que demonstra ser o recurso uma garantia constitucional.

Com surgimento dos recursos no Brasil e no mundo, temos a clara manifestação de um Estado Democrático de Direitos, onde um cidadão tem como possibilidade, buscar a revisão de uma decisão proferida em sede de primeiro grau, se valendo de uma faculdade que lhe é inerente, demonstrando o uso do princípio do duplo grau de jurisdição.

Por tudo, percebe-se que a parte que se sentir prejudicada poderá utilizar desta ferramenta recursal para que a decisão possa ser submetida a uma reanálise, visando a busca da verdade sobre os fatos, reduzindo a possibilidade de impunidades dentro do nosso Sistema Jurídico Brasileiro.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AZEVEDO. ANDRÉ GOMMA (Org.). **Manual de Mediação Judicial**. Conselho Nacional de Justiça. 5ª ed. Brasília/DF:CNJ: 2015.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA CASA CIVIL SUBCHEFIA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS. Título II

Dos direitos e garantias fundamentais. Disponível em: <
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. acesso: 05 de mar
de 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Com apoio do CNJ, Lei da Mediação é sancionada pelo Executivo.** Disponível em: <
<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/79761-com-apoio-do-cnj-leida-mediacao-e-sancionada-pelo-executivo>. Data de acesso: 06 de março de 2020.

DONIZETTI, Elpídio. **Curso didático de direito processual civil.** 18. ed. rev., ampl. e atual, especialmente de acordo com as Leis nº 12.424/2011, 12.431/2011 e Lei nº 12.810/2013 - São Paulo: Atlas, 2014.

DONIZETE, ELPÍDIO. **Curso Didático de Direito Processual Civil.** São Paulo: Atlas. 22ª Ed. 2019.

FRANCO, CINTIA. **Publicação de artigos científicos. A solução consensual de conflitos no novo Código de Processo Civil,** mar. 2015. Disponível em:
<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/9012/A-solucao-consensual-de-conflitos-no-novo-Codigo-de-Processo-Civil>. Data de acesso: 06 de março de 2020.

_____. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA CASA CIVIL SUBCHEFIA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS. Código de Processo Civil. Disponível em: <
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Data de acesso: 05 de março de 2020.

_____. **Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015.** PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA CASA CIVIL SUBCHEFIA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública. Disponível em: <
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm. Data de acesso: 05 de março de 2020.

LEITE, F.TARCISO. **Arbitragem, mediação e conciliação no direito privado patrimonial brasileiro:** instrumentos jurídicos para a solução de conflitos na sociedade brasileira contemporânea: lei 9.307 de 23/09/1996. Fortaleza.

MEGUER, MARIA DE FATIMA BATISTA COSTA. ABRAHÃO, ANDREA. **Arbitragem, conciliação e mediação: meios adequados de remoção de obstáculos à pacificação social?** In: ÂMBITO JURÍDICO. Disponível em:
<http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12367>. Arbitragem, Conciliação e Mediação. Data de acesso: 05 de março de 2020.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 17 ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p .451.

Ministério da Justiça – SENASP. **Curso de Mediação de Conflitos** 1. Módulo 1 (Apostila) (2009), Módulo 2 (2010).

Resolução n.º 125, de 29 de novembro de 2010. **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA**. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: < [http: www.atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=156](http://www.atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=156). Data de acesso: 06 de março de 2020.

SALES, LÍLIS MAIA DE MORAIS. **Justiça e Mediação de Conflitos**. Del Rey – Belo Horizonte. 2004.